

## Consulta de Processos de 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro	Crato
Pesquisar por:	Número do Processo
<input checked="" type="radio"/> Unificado <input type="radio"/> Outros	
Número do Processo:	0126757-04.2017 8.06 0001



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

Processo:	0126757-04.2017.8.06.0001 <a href="#">Arquivado definitivamente</a>
Classe:	Procedimento Comum
Área:	Cível
Assunto:	Acidente de Trânsito
Distribuição:	05/11/2018 às 09:32 - Sorteio
1ª Vara Cível da Comarca de Crato - Crato	
Controle:	2018/000615
Juiz:	Jose Batista de Andrade
Valor da ação:	R\$ 13.500,00

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Requerente: José Roberto Barros Ferreira  
 Advogado: Fabio Monteiro Arrais Medeiros  
 Requerido: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior  
 Perito: THIAGO CALDAS LEAL

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
26/11/2019	Arquivado Definitivamente
26/11/2019	<a href="#">Transitado em Julgado</a>
31/10/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação: 0640/2019 Data da Disponibilização: 30/10/2019 Data da Publicação: 31/10/2019 Número do Diário: 2256 Página: 847-863</i>
29/10/2019	Encaminhado editorial/relação para publicação <i>Relação: 0640/2019 Teor do ato: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por José Roberto Barros Ferreira em face da Companhia Excelsior de Seguro, qualificados nos autos, com fundamento nas Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.945/09, mediante os argumentos expedidos na exordial de fls. 01/08. Alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, no dia 26.12.2014, resultando invalidez permanente em decorrência de fratura do braço. Disse que recebeu indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) quando deveria ter recebido a quantia de R\$ 9.450,00(Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo que requereu a condenação da promovida no pagamento da diferença no valor de R\$ 7.087,50(Seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Deferida a gratuidade judiciária(fls. 30). A promovida contestou às fls. 33/41, alegando a inexistência de prova do percentual da invalidez e do grau da redução funcional, em razão da ausência de Laudo do IML. Defendeu a plena validade da quitação administrativa e o pagamento da indenização segundo o grau da lesão, a aplicabilidade das Súmulas 474 e 544 do STJ e requereu a improcedência do pedido. Designado mutirão de perícia e nomeado perito o Dr. Thiago Leal Caldas, a suplicada e seu advogado foram devidamente intimados, enquanto que o promovente não foi localizado no endereço indicado nos autos, por conseguinte, não compareceu ao exame e nem apresentou justificativa, embora seu advogado tenha sido devidamente intimado(fls. 64/73 e 84/87). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a tese preliminar de improcedência do pedido pela ausência de quantificação da lesão através de Laudo do Instituto Médico Legal - IML, pois as exigências legais para o julgamento do feito são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial. A propósito, cito-se o paradigma jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do</i>

**Data****Movimento**

laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14?CC., Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014). Melhor sorte também não ampara a alegação da ausência de direito à complementação do seguro em face do pagamento administrativo do seguro, considerando que o pagamento parcial do seguro obrigatório(DPVAT) não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. Neste sentido colaciono o precedente abaixo: **GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COMO O GRAU DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUITAÇÃO** Eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo, não impedido, destarte, a cobrança de eventual saldo quando este for assegurado por lei. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051049658, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (grifei); No caso concreto, impõe-se a adoção do disposto no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.945/09, que estabelece o pagamento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, de forma proporcional ao grau da lesão sofrida, conforme Súmula 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Neste contexto, convém destacar que a perícia judicial é imprescindível para uma correta avaliação do grau de invalidez e para fins de fixação da indenização devida. Ocorre que, na situação em questão, o autor simplesmente não foi localizado no endereço indicado nos autos, presumindo-se válida a intimação pessoal, na forma do parágrafo único, do art. 274, do CPC, in verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta salientar, por ensejante, que a determinação deste Juízo e a intimação do autor e de seu causídico foram claras no sentido de que a ausência injustificada ao exame implicaria no encerramento das provas e julgamento do processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil(fls. 86/101). Assim sendo, forçoso concluir pela ausência de comprovação do grau de invalidez do autor apto a apurar o quantum devido, ônus que lhe competia, nos termos o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo o caso de julgar o pleito improcedente, conforme precedentes abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL DESIGNADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE NA PERÍCIA JUDICIAL. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - Reputa-se válida a intimação da parte autora/apelante, via correio, no endereço por ela fornecido nos autos, pois, apesar de frustrada, com a constatação de que ela se mudou, incumbia a ela informar ao juízo qualquer mudança de endereço, o que não fez na hipótese vertente. II - Diante do não comparecimento da autor/apelante na perícia judicial designada nos autos, correta a sentença que reconheceu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação do grau de invalidez do recorrente, ônus que lhe competia, nos termos o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. III - Em atendimento ao preconizado no § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as restrições do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível nº 04591989320158090051, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do § único do art. 274 do NCPC, se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado no inicial, razão pela qual, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa para a desida da parte autora, verifica-se que não há prova da invalidez, logo, há que ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, diante da ausência de elementos que autorizem o recebimento da verba securitária. 2. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0003808-30.2012.8.09.0175, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Goiânia - 18ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 05/07/2018, Dle de 05/07/2018). Isto posto, o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o pleito autoral, por conseguinte, Extingo o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Cordeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, porém, suspendo a sua exigibilidade nos termos do §3º, do art. 98 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 15 de outubro de 2019. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular Assinado por Certificação Digital Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Fabio Monteiro Arrais Medeiros (OAB 23738/CE)

15/10/2019

**Julgado improcedente o pedido**

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por José Roberto Barros Ferreira em face da Companhia Excelsior de Seguro, qualificados nos autos, com fundamento nas Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.945/09, mediante os argumentos expostos na exordial de fls. 01/08. Alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, no dia 26.12.2014, resultando invalidez permanente em decorrência de fratura do braço. Disse que recebeu indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) quando deveria ter recebido a quantia de R\$ 9.450,00(Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo que requereu a condenação da promovida no pagamento da diferença no valor de R\$ 7.087,50(Seis mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Deferida a gratuidade judiciária(fls. 30). A promovida contestou às fls. 33/41, alegando a inexistência de prova do percentual da invalidez e do grau da redução funcional, em razão da ausência de Laudo do IML. Defendeu a plena validade da quitação administrativa e o pagamento da indenização segundo o grau da lesão, a aplicabilidade das Súmulas 474 e 544 do STJ e requereu a improcedência do pedido. Designado mutirão da perícia e nomeado perito o Dr. Thiago Leal Caldas, a suplicada e seu advogado foram devidamente intimados, enquanto que o promovente não foi localizado no endereço indicado nos autos, por conseguinte, não compareceu ao exame e nem apresentou justificativa, embora seu advogado tenha sido devidamente intimado(fls. 64/73 e 84/87). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a tese preliminar de improcedência do pedido pela ausência de quantificação da lesão através de Laudo do Instituto Médico Legal - IML, pois as exigências legais para o ajuizamento do feito são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial. A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVÍDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14?CC., Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014). Melhor sorte também não ampara a alegação da ausência de direito à complementação do seguro em face do pagamento administrativo do seguro, considerando que o pagamento parcial do seguro obrigatório(DPVAT) não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. Neste sentido colaciono o precedente abaixo: **GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COMO O GRAU DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUITAÇÃO** Eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo, não impedido, destarte, a cobrança de eventual saldo quando este for assegurado por lei. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70051049658, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (grifei); No caso concreto, impõe-se a adoção do disposto no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.945/09, que estabelece o pagamento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, de forma proporcional ao grau da lesão sofrida, conforme Súmula 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Neste contexto, convém destacar que a perícia judicial é imprescindível para uma correta avaliação do grau de invalidez e para fins de fixação da indenização devida. Ocorre que, na situação em questão, o autor simplesmente não foi localizado no endereço indicado nos autos, presumindo-se válida a intimação pessoal, na forma do parágrafo único, do art. 274, do CPC, in verbis: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não

**Data****Movimento**

recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Insta salientar, por ensejante, que a determinação deste juízo e a intimação do autor e de seu causídico foram claras no sentido de que a ausência injustificada ao exame implicaria no encerramento das provas e julgamento do processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 86/101). Assim sendo, forçoso concluir pela ausência de comprovação do grau de invalidade do autor apto a apurar o quantum devido, ônus que lhe competia, nos termos o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo o caso de julgar o pleito improcedente, conforme precedentes abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL DESIGNADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE NA PERÍCIA JUDICIAL. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - Reputa-se válida a intimação da parte autora/apelante, via correio, no endereço por ela fornecido nos autos, pois, apesar de frustrada, com a constatação de que ela se mudou, incumbia a ela informar ao juízo qualquer mudança de endereço, o que não fez na hipótese vertente. II - Diante do não comparecimento do autor/apelante na perícia judicial designada nos autos, correta a sentença que reconheceu a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de comprovação do grau de invalidade do recorrente, ônus que lhe competia, nos termos o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. III - Em atendimento ao preconizado no § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, observadas as restrições do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/03/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do § único do art. 274 do NCPC, se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, razão pela qual, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa para a desidio da parte autora, verifica-se que não há prova da invalidade, logo, há que ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, diante da ausência de elementos que autorizem o recebimento da verba securitária. 2. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0003808-30.2012.8.09.0175, Rel. NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Goiânia - 18ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 05/07/2018, DJe de 05/07/2018). Isto posto, o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o pleito autoral, por conseguinte, Extingo o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, porém, suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. P. R. I. Crato/CE, 15 de outubro de 2019. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular Assinado por Certificação Digital

**Petições diversas****Data****Tipo**

06/06/2019  
11/09/2019  
11/09/2019

Contestação  
Petições Intermediárias Diversas  
Petições Intermediárias Diversas

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Apensos, Entranhados e Unificados**

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

**Audiências**

Data  
11/10/2019

Audiência  
Perícia

Situação  
Não Realizada

Qt. Pessoas  
4

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará